



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10140.720730/2018-17
ACÓRDÃO	3202-003.466 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRIUNFANTE MATOGROSSENSE ALIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/2016 a 31/12/2016

TRIBUTOS FEDERAIS. PAGAMENTO POR MEIO DA STN. HIPÓTESES RESTRITAS.

O pagamento de tributos federais somente poderá ser efetuado por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, que está apta a prestar os serviços de arrecadação nas seguintes hipóteses: a) recursos integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional por meio do Siafi, e b) transferência de recursos para a Conta Única do Tesouro Nacional por meio do SPB.

COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS OU REFERENTES A TÍTULOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe a compensação de débitos tributários federais com créditos de terceiros ou referentes a títulos públicos.

JUROS MORATÓRIOS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. SÚMULA CARF 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ADMINISTRADOR. RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS PRATICADOS COM INFRAÇÃO À LEI. POSSIBILIDADE.

A responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN reclama a presença de dois requisitos: a) que a qualidade de diretor, gerente ou representante esteja evidenciada no contrato social ou estatuto da pessoa jurídica ao tempo do vencimento dos débitos inadimplidos; e b) que os créditos decorram de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTENÇÃO DO AGENTE E EFEITOS DO ATO.

Salvo disposição legal em sentido contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

MULTA QUALIFICADA. APLICAÇÃO.

Restando comprovada qualquer das hipóteses previstas nos arts. 71 a 73 da Lei 4.502, de 1964, impõe-se a aplicação da multa qualificada.

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. CTN. APLICABILIDADE.

Aplica-se o princípio da retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da prática, de acordo com o art. 106, II, "c", do CTN.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/09/2016 a 31/12/2016

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não restando configurada nenhuma dessas hipóteses, não cabe a decretação de nulidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade dos autos de infração, e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reduzir o percentual da multa de ofício qualificada de 150% para 100% do tributo lançado.

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), juntado às fls. 263-280:

Tratam-se de Autos de Infração - AI relativos aos períodos de apuração 09/2016 a 12/2016 por meio dos quais se exigem contribuições do PIS e da Cofins, multa de ofício no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) e juros de mora.

Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Por meio das Descrições dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 6/9 e 19/22 a Autoridade lançadora esclarece que:

- O contribuinte foi intimado em 06/02/2018 a prestar esclarecimentos, tendo em vista que em sua Escrituração Contábil Digital - ECD, referente ao ano-calendário de 2016, foram informados valores de PIS e Cofins a pagar, mas nos meses de setembro a dezembro de 2016 os tributos não foram declarados em Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais - DCTF.

- Analisando os lançamentos contábeis informados na ECD verificou-se lançamentos com o histórico "PGTO DARF VIA ALPHA ONE". Para confirmar estas informações o contribuinte foi intimado a apresentar o contrato com a empresa Alpha One.

- Em resposta à intimação o contribuinte apresentou uma cópia de papel da empresa Alpha One na qual consta que os débitos tributários da TRIUNFANTE, de setembro a dezembro de 2016, seriam quitados com um crédito que a empresa Alpha One diz possuir na unidade orçamentária 71.101, número obrigação SIAFI 001418, Operação Especial 0409, IDOC 2754, Lei Orçamentária Anual 2012/2014, mediante a simples juntada destas informações ao processo 13811.726153/2014-91. Acrescentou ainda que:

1) que se tornou cessionário de crédito financeiro oriundo de procedimento administrativo junto a Secretaria do Tesouro Nacional - STN, objetivando o resgate de Títulos da Dívida Pública Externa;

2) os créditos são líquidos e certos e estão inclusos nas leis orçamentárias da União nos últimos anos;

3) não declarou os débitos em DCTF por não existir campo específico na mesma para informar o pagamento via cessão de direitos;

4) o contrato requerido na intimação encontra-se sob o “manto da confidencialidade”, razão pela qual o mesmo não pode ser apresentado, sob pena de violação contratual.

- O contribuinte foi intimado a para apresentar o contrato de aquisição dos referidos direitos, os valores pagos e os comprovantes de pagamentos da respectiva aquisição, porém não apresentou nenhuma resposta.

- O contribuinte apresentou meros requerimentos dirigidos à STN, nos quais um terceiro, para fins de quitação dos débitos daquele, autoriza o resgate de supostos créditos por ele adquiridos. Informou, ademais, que tais requerimentos foram anexados ao processo administrativo nº 13811.726153/2014-91, como se a simples anexação de um requerimento a um processo administrativo fosse suficiente para quitação de débitos tributários.

- A Fiscalizada não declarou os débitos em DCTF e não efetuou o pagamento dos tributos referente aos meses de setembro a dezembro de 2016, respectivamente nos valores de R\$ 36.850,65, R\$ 44.799,11, R\$ 36.866,32 e R\$ 13.766,31, que estão sendo lançados de ofício através dos presentes AI.

- A multa aplicada foi de 150%, tendo em vista que o art. 44, parágrafo 1º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estabelece que o percentual da multa que trata o inciso I será duplicado nos casos previstos nos art. 71, 72 e 73 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964. No presente caso, o contribuinte se encaixa no previsto no artigo 72 (fraude).

Demonstrativo de Responsáveis Tributários

Por intermédio dos Demonstrativos de Responsáveis Tributários de fls. 4/5 e 17/18 a Autoridade lançadora acrescenta que:

- O art. 135, III, do Código Tributário Nacional - CTN diz que “São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigação tributária resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado”.

- A Fiscalizada sempre apresentava corretamente suas DCTF, mas a partir de setembro de 2016 começou a entregar em branco para que não fossem cobrados os débitos tributários.

- O art. 2º da Portaria SRF nº 913, de 25 de julho de 2002, estabelece que a utilização do Siafi para pagamento de receitas federais destina-se aos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal integrantes da Conta Única do

Tesouro Nacional e às pessoas jurídicas de direito privado que façam uso do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi.

- A empresa também não trouxe nenhum comprovante de pagamento de impostos por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, documento previsto no art. 6º da Portaria SRF nº 913, de 2002. Foram apresentados meros requerimentos dirigidos à STN, nos quais um terceiro, para fins de quitação dos débitos do contribuinte, autoriza o resgate de supostos créditos por ela adquiridos.

- O contribuinte concedeu uma procuração eletrônica para a empresa Alpha One Administradora de Ativos com poderes amplos para realizar todo tipo de operação junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, inclusive a entrega de DCTF.

- Todos estes fatos comprovam a ligação dos administradores com os negócios fraudulentos da empresa Alpha One, atos estes praticados com infração a lei.

Impugnação da Autuada

A Autuada apresentou a impugnação de fls. 127/148, aduzindo, em síntese, que:

Suspensão da Exigibilidade dos créditos constituídos

- O Código Tributário Nacional - CTN, em seu artigo 151, III, prescreve que o crédito terá sua exigibilidade suspensa com as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladora, do processo tributário administrativo.

- Portanto, resta configurado o direito à ampla defesa e ao contraditório administrativo, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de julgamento a presente impugnação, nos termos do artigo 151, III do CTN, o que desde já se requer.

Fatos

- A Fiscalização constatou divergências entre os valores de PIS e Cofins no ano-calendário de 2016, informados em ECD e ECF e os declarados em DCTF. O contribuinte, devidamente intimado, justificou as divergências encontradas. As divergências foram consideradas como PIS e Cofins não declarados e lançados de ofício.

- No entanto, os valores devidos, que deveriam ter sido declarados em DCTF e que foram objeto dos presentes lançamentos, foram pagos/quitados através de processo de resgate de Título da Dívida Pública Externa, junto à STN, por meio de processo administrativo identificado pelo COMPROT nº 011.01684.002365.2014.000.000, no qual foi requerido o resgate dos créditos da Impugnante.

- Todo o procedimento de quitação dos débitos está amparado na Portaria da Secretaria da Receita Federal - SRF nº 913, de 25 de julho de 2002, art. 1º e parágrafo único.

- Resta clara a necessidade do cancelamento dos Autos de Infração. Os débitos objeto do lançamento de ofício foram quitados/pagos com os créditos gerados no COMPROT pelo resgate dos Títulos da Dívida Pública Externa, conforme preceitua a Lei nº 12.595, de 2012, com seus efeitos liberatórios de quitação de tributos federais, próprios ou de terceiros, previstos e amparados pela Lei nº 10.179, de 2001, cuja extinção da obrigação tributária se dará através do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, após legal e obrigatória conferência a ser realizada pelo subsistema gerido pelo SIAFI, conforme previsão na Portaria SRF nº 913, de 2002.

Lançamento por homologação

- Os débitos objeto destes Autos de Infração referem-se ao ano-calendário de 2016 e se enquadram na modalidade de lançamento por homologação, na qual o contribuinte verifica a ocorrência do fato gerador, calcula e apura o quantum devido e realiza o pagamento, tudo sem a interveniência prévia da administração pública.

- Após os informes dos pagamentos no Tesouro Nacional, com a abertura do COMPROT mencionado acima, a Empresa protocolou referidos documentos na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, no bojo do Processo Administrativo nº 13811.726153/2014-91, confessando seus débitos e informando o imediato pagamento.

- Ainda que através de veículo diverso do oferecido pela RFB (programa DCTF), por não possibilitar a inserção das informações pertinentes ao procedimento adotado pelo contribuinte, os débitos foram confessados através da abertura do Processo Administrativo nº 13811.726153/2014-91, o que, por si só, torna a lavratura do Auto de Infração totalmente inócua, arbitrária e abusiva, uma vez que a RFB foi informada dos valores devidos e de seus pagamentos.

- A divergência encontrada entre as declarações ECD, ECF, EFD- Contribuições e DCTF não autoriza a formalização do presente Auto de Infração, sendo imprescindível a instauração do correspondente procedimento administrativo fiscal para possibilitar a defesa do contribuinte e, somente após, dar início a efetiva cobrança dos valores em discussão.

Utilização de crédito proveniente de títulos da Dívida Externa Brasileira

- A empresa declarou a totalidade de seus tributos via SPED CONTÁBIL ECD E SPED CONTÁBIL ECF / DCTF referente ao período de apuração do exercício de 2016 e no mesmo documento passou a informar o pagamento/compensação dos mesmos com o crédito que é de sua titularidade, o que não conduz a prática criminosa ou intuito de fraude.

Multa

- A fraude, tal como definida no art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964, exige que o fato gerador esteja em processo formativo, de modo que a conduta do agente seja

determinante para que o seu não aperfeiçoamento ou mesmo para o seu desconhecimento por parte da Administração fazendária.

- Portanto, é necessário que o infrator, dolosamente, pratique ato jurídico divergente da realidade dos fatos, distorcendo seus elementos de modo a evitar a sua subsunção à regra matriz de incidência, o que não ocorreu no presente caso, tendo em vista que houve o lançamento dos débitos constantes na ECD e na ECF, sem lançamento de ofício pelo Fiscal, sendo que, na verdade, teve declaração de informações verídicas, circunstâncias da qual não é admissível presumir o dolo e atribuir um evidente caráter de fraude.

- Assim, chega-se à conclusão que não estão presentes nos Autos de Infração os fatos caracterizadores de evidente intuito de fraude, uma vez que o lançamento foi efetuado com base nos livros contábeis e na ECD e na ECF fornecidos pelo contribuinte, o que afastaria a tese dele ter agido com o evidente intuito de fraude.

- Ocorreu a confissão do crédito tributário em ECD, ECF e EFD com o posterior pagamento na modalidade descrita, motivo pelo qual é ilegal o arbitramento da multa de 150%.

- É abusiva a autuação do contribuinte tão somente sob o pretexto de constituir crédito tributário que já estava constituído e devidamente informado à RFB. Não houve qualquer mentira ou arдил nos dados apresentados ao Fisco que concretizasse o intuito fraudulento para aplicação da multa no patamar de 150%.

- Por outro lado, ainda que passível a aplicação de multa, esta não pode ser a multa de ofício aplicada no AI, mas tão somente a multa pela falta de entrega da DCTF prevista no artigo 7º da Lei nº 10.426, de 2002, alterado pela Lei nº 11.051, de 2004.

- O dispositivo legal citado é norma específica para imposição de multa pecuniária por descumprimento de obrigação acessória autônoma relativo à não entrega de DCTF no prazo regulamentar ou para entrega efetuada após vencido o prazo.

- Não há configuração de fraude quando não apresentada a DCTF mas há o envio de ECD e ECF informando o valor efetivamente devido, sendo a escrituração contábil coerente com a realidade da movimentação financeira.

- Não se vislumbra, portanto, na falta de declaração em DCTF ou na falta de pagamento, o evidente intuito de fraude definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964. Tratando-se de lançamento com base na receita da atividade declarada pelo contribuinte e não tendo a fiscalização trazido aos autos outros elementos que pudessem indicar o evidente intuito de fraude, a multa de ofício deve ser desqualificada, aplicando, se for o caso, a multa pecuniária pela falta de entrega da DCTF ou pela entrega a destempo.

Pedidos

- Ao final, requer a Autuada:

Preliminarmente

a) a atribuição de efeito suspensivo à presente impugnação, conforme preceitua o nosso CTN;

No Mérito

b) seja reconhecida e provida a presente impugnação com o cancelamento dos Autos de Infrações, haja vista seus lançamentos e pagamentos através dos créditos constantes no COMPROT 011.01684.002365.2014.000.000, com o pagamento de seus débitos nos termos do artigo 156, IV, do CTN e pela Portaria SRF nº 913, de 2002, e posterior protocolo com as informações prestadas à RFB pela juntada efetivada no Processo Administrativo n.º 13811.726153/2014-91;

c) ainda que não reconhecida a forma de extinção tributária adotada pelos Impugnantes, não podem subsistir os presentes Autos de Infrações, pois totalmente alicerçados na existência de fraude no procedimento adotado pelo Contribuinte, o que, já se comprovou, inexistente, não passando tais alegações de construção da Autoridade fiscal, bem como o fato de que a empresa declarou em sua contabilidade e demais obrigações fiscais todos os fatos geradores e a forma de extinção de suas obrigações tributárias, não havendo necessidade de lançamento de ofício, o que, conseqüentemente, não configura intuito fraudulento para tipificar a multa de 150%.

Impugnação dos Coobrigados

Os Coobrigados apresentaram a impugnação de fls. 187/215 alegando, em síntese, que:

Suspensão da Exigibilidade dos créditos constituídos

- O Código Tributário Nacional - CTN, em seu artigo 151, III, prescreve que o crédito terá sua exigibilidade suspensa com as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladora, do processo tributário administrativo.

- Portanto, resta configurado o direito à ampla defesa e ao contraditório administrativo, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de julgamento a presente impugnação, nos termos do artigo 151, III do CTN, o que desde já se requer.

Fatos

- A Fiscalização constatou divergências entre os valores de PIS e Cofins no ano-calendário de 2016, informados em ECD e ECF e os declarados em DCTF. As divergências foram consideradas como PIS e Cofins não declarados e lançados de ofício.

- No entanto, os valores devidos, que deveriam ter sido declarados e que foram objeto dos presentes lançamentos de ofício foram pagos/quitados através de processo de resgate de Título da Dívida Pública Externa, junto à STN, por meio de processo administrativo identificado pelo COMPROT nº

011.01684.002365.2014.000.000, no qual foi requerido o resgate dos créditos alocados na conta denominada Operações Especiais, Unidade Orçamentária 71.101, Número Obrigação SIAFI 001418, Operação Especial 0409, IDOC 2754, Lei Orçamentária 2012.

- Todo o procedimento de quitação dos débitos está amparado na Portaria da Secretaria da Receita Federal - SRF nº 913, de 25 de julho de 2002, art. 1º e parágrafo único.

- Resta clara a necessidade do cancelamento dos Autos de Infração. Os débitos objeto do lançamento de ofício foram quitados/pagos com os créditos gerados no COMPROT pelo resgate dos Títulos da Dívida Pública Externa, conforme preceitua a Lei nº 12.595, de 2012, com seus efeitos liberatórios de quitação de tributos federais, próprios ou de terceiros, previstos e amparados pela Lei nº 10.179, de 2001, cuja extinção da obrigação tributária se dará através do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, após legal e obrigatória conferência a ser realizada pelo subsistema gerido pelo SIAFI, conforme previsão na Portaria SRF nº 913, de 2002.

Lançamento por homologação

- Os débitos objeto destes Autos de Infração referem-se ao ano-calendário de 2016 e se enquadram na modalidade de lançamento por homologação, na qual o contribuinte verifica a ocorrência do fato gerador, calcula e apura o quantum devido e realiza o pagamento, tudo sem a interveniência prévia da administração pública.

- Após os informes dos pagamentos no Tesouro Nacional, com a abertura do COMPROT mencionado acima, a Empresa protocolou referidos documentos na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, no bojo do Processo Administrativo nº 13811.726153/2014-91, confessando seus débitos e informando o respectivo pagamento.

- Ainda que através de veículo diverso do oferecido pela RFB (programa DCTF), por não possibilitar a inserção das informações pertinentes ao procedimento adotado pelo contribuinte, os débitos foram informados através da abertura do Processo Administrativo nº 13811.726153/2014-91, o que, por si só, torna a lavratura do Auto de Infração totalmente inócua, arbitrária e abusiva, uma vez que a RFB foi informada dos valores devidos e de seus pagamentos.

- A divergência encontrada entre as declarações ECD, ECF, EFD- Contribuições e DCTF não autoriza a formalização do presente Auto de Infração, sendo imprescindível a instauração do correspondente procedimento administrativo fiscal para possibilitar a defesa do contribuinte e, somente após, dar início a efetiva cobrança dos valores em discussão.

Utilização de crédito proveniente de títulos da Dívida Externa Brasileira

- A empresa declarou a totalidade de seus tributos via SPED CONTÁBIL ECD E SPED CONTÁBIL ECF / DCTF referente ao período de apuração do exercício de 2016 e no mesmo documento passou a informar o pagamento/compensação dos mesmos com o crédito que é de sua titularidade, o que não conduz a prática criminosa ou intuito de fraude.

Multa

- A fraude, tal como definida no art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964, exige que o fato gerador esteja em processo formativo, de modo que a conduta do agente seja determinante para que o seu não aperfeiçoamento ou mesmo para o seu desconhecimento por parte da Administração fazendária.

- Portanto, é necessário que o infrator, dolosamente, pratique ato jurídico divergente da realidade dos fatos, distorcendo seus elementos de modo a evitar a sua subsunção à regra matriz de incidência, o que não ocorreu no presente caso, tendo em vista que houve o lançamento dos débitos constantes na ECD e na ECF, sem lançamento de ofício pelo Fiscal, sendo que, na verdade, teve declaração de informações verídicas, circunstâncias da qual não é admissível presumir o dolo e atribuir um evidente caráter de fraude.

- Assim, chega-se à conclusão que não estão presentes nos Autos de Infração os fatos caracterizadores de evidente intuito de fraude, uma vez que o lançamento foi efetuado com base nos livros contábeis e na ECD e na ECF fornecidos pelo contribuinte, o que afastaria a tese dele ter agido com o evidente intuito de fraude.

- Ocorreu a confissão do crédito tributário em ECD, ECF e EFD com o posterior pagamento na modalidade descrita, motivo pelo qual é ilegal o arbitramento da multa de 150%.

- É abusiva a autuação do contribuinte tão somente sob o pretexto de constituir crédito tributário que já estava constituído e devidamente informado à RFB. Não houve qualquer mentira ou ardil nos dados apresentados ao Fisco que concretizasse o intuito fraudulento para aplicação da multa no patamar de 150%.

- Por outro lado, ainda que passível a aplicação de multa, esta não pode ser a multa de ofício aplicada no AI, mas tão somente a multa pela falta de entrega da DCTF prevista no artigo 7º da Lei nº 10.426, de 2002, alterado pela Lei nº 11.051, de 2004.

- O dispositivo legal citado é norma específica para imposição de multa pecuniária por descumprimento de obrigação acessória autônoma relativo à não entrega de DCTF no prazo regulamentar ou para entrega efetuada após vencido o prazo.

- Não há configuração de fraude quando não apresentada a DCTF mas há o envio de ECD e ECF informando o valor efetivamente devido, sendo a escrituração contábil coerente com a realidade da movimentação financeira.

- Não se vislumbra na falta de declaração em DCTF ou na falta de pagamento, o evidente intuito de fraude definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964. Tratando-se de lançamento com base na receita da atividade declarada pelo contribuinte e não tendo a fiscalização trazido aos autos outros elementos que pudessem indicar o evidente intuito de fraude, a multa de ofício deve ser desqualificada, aplicando, se for o caso, a multa pecuniária pela falta de entrega da DCTF ou pela entrega a destempo.

Obrigação tributária dos sócios

- Há que salientar, em primeiro lugar, que no direito brasileiro impera o princípio da existência individualizada da pessoa jurídica, o que significa dizer que a pessoa jurídica é reconhecida pelo direito como sujeito de direitos e obrigações, tendo existência distinta de seus membros.

- No direito tributário a hipótese de desconsideração da personalidade jurídica está prevista nos artigos 124 e 135, III do CTN e, a toda evidência, tais dispositivos consubstanciam uma exceção à regra geral inserta no próprio Código.

- Ou seja, a regra geral é a de que o contribuinte é o primeiro responsável pelo pagamento do tributo gerado por alguma ação que este praticou. A exceção é que tal responsabilidade pode ser transferida para terceiro, no caso o sócio e/ou administrador.

- A redação do art. 135 é clara quando diz que esta transferência de responsabilização somente terá lugar quando as obrigações tributárias devidas pela pessoa jurídica tiverem sido geradas a partir de atos praticados pelo administrador “com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto”.

- Não existe na conduta dos sócios qualquer das hipóteses autorizativas para aplicação do art. 135 do CTN. Não houve qualquer ato com excesso de poderes, pois todos aqueles praticados o foram por quem detinha poderes para tanto. Também não houve qualquer ato contra a lei, pois todos os atos praticados estão amparados pela legislação aplicável a espécie.

- E é justamente esta 2ª hipótese (infração de lei) que vem sendo invocada por alguns agentes do fisco para tentar transferir, de forma generalizada e indiscriminada, a responsabilidade tributária aos sócios e administradores da pessoa jurídica, quanto às suas obrigações tributárias.

- O descumprimento do dever jurídico de motivar o ato administrativo, ou seja, a tentativa de responsabilização de terceiros sem prova contundente e cabal, importa na declaração de nulidade do referido ato.

- Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes ou infração de contrato ou estatuto social, não há que se falar em responsabilidade tributária de sócio a esse título ou a título de infração legal.

- Desta forma, há que se tornar nula a responsabilização solidária dos sócios, pelo fato de não haver comprovação de que os mesmos, na condução da empresa Impugnante, tenham agido de forma a infringir qualquer dos preceitos legais contidos no art. 135 do CTN.

Pedidos

- Ao final, requerem os Coobrigados:

Preliminarmente

a) a atribuição de efeito suspensivo à presente impugnação, conforme preceitua o nosso CTN;

b) a decretação da nulidade referente a responsabilização solidária dos sócios;

No Mérito

c) seja reconhecida e provida a presente impugnação com o cancelamento dos Autos de Infrações, haja vista seus lançamentos e pagamentos através dos créditos constantes no COMPROT 011.01684.002365.2014.000.000, com o pagamento de seus débitos nos termos do artigo 156, IV, do CTN e pela Portaria SRF nº 913, de 2002, e posterior protocolo com as informações prestadas à RFB pela juntada efetivada no Processo Administrativo n.º 13811.726.153/2014-91;

d) ainda que não reconhecida a forma de extinção tributária adotada pelos Impugnantes, não podem subsistir os presentes Autos de Infrações, pois totalmente alicerçados na existência de fraude no procedimento adotado pelo Contribuinte, o que, já se comprovou, inexistente, não passando tais alegações de construção da Autoridade fiscal, bem como o fato de que a empresa declarou em sua contabilidade e demais obrigações fiscais todos os fatos geradores e a forma de extinção de suas obrigações tributárias, não havendo necessidade de lançamento de ofício, o que, conseqüentemente, não configura intuito fraudulento para tipificar a multa de 150%.

Por meio do acórdão acima mencionado, a DRJ julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, conforme a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/2016 a 31/12/2016

TRIBUTOS FEDERAIS. PAGAMENTO POR MEIO DA STN. HIPÓTESES.

O pagamento de tributos federais poderá ser efetuado por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, que está apta a prestar os serviços de arrecadação nas seguintes hipóteses: a) recursos integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional por meio do Siafi; e b) transferência de recursos para a Conta Única do Tesouro Nacional por meio do SPB.

COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS OU REFERENTES A TÍTULOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE.

Descabe a compensação de débitos tributários federais com créditos de terceiros ou referentes a títulos públicos.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO EM CASO DE FRAUDE. POSSIBILIDADE.

O percentual de multa de ofício será duplicado no caso de fraude, assim entendida toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, evitar ou diferir o seu pagamento.

ADMINISTRADOR. RESPONSABILIZAÇÃO POR ATOS PRATICADOS COM INFRAÇÃO À LEI. POSSIBILIDADE.

A responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN reclama a presença de dois requisitos: a) que a qualidade de diretor, gerente ou representante esteja evidenciada no contrato social ou estatuto da pessoa jurídica ao tempo do vencimento dos débitos inadimplidos; e b) que os créditos decorram de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

A recorrente Triunfante Matogrossense Alimentos Ltda., doravante Triunfante, interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição acostada às fls. 300-343, por meio do qual repisa os supracitados argumentos apresentados na impugnação.

Os responsáveis solidários, Eloy Jairo Bomm e Edi Roque Pegoraro, interpuseram recurso voluntário, conforme petição juntada às fls. 749-802, por meio do qual repisam os supracitados argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

Os recursos voluntários são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais os conheço.

Preliminar – nulidade dos autos de infração

Não merece acolhida a alegação dos recorrentes no sentido de que deve ser reconhecida a nulidade dos autos de infração, em razão de da falta de “fundamentação legal quanto ao fato gerador dos respectivos tributos”, da “falta de especificação quanto ao fato gerador, das alíquotas e base de cálculo utilizadas pelo Fisco” e que houve cerceamento ao seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Isso porque a legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, conforme art. 59 do Decreto 70.235/1972. No presente caso, não restam configuradas tais hipóteses.

Com efeito, as infrações estão tipificadas de forma adequada e fundamentadas pela autoridade fiscal, com a delimitação dos fatos constatados e normas aplicáveis.

Os valores lançados se referem aos valores informados pela própria recorrente na sua ECD (Escrituração Contábil Digital), não recolhidos, e não informados em DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais).

É perfeitamente possível mediante a simples leitura dos 2 (dois) autos de Infração lavrados (auto de infração referente à Cofins e auto de infração referente à contribuição ao PIS/Pasep), acostados às fls. 2-27, identificar as infrações imputadas à recorrente, referentes ao não recolhimento da Cofins e da contribuição ao PIS/Pasep do período de setembro a dezembro de 2016, a fundamentação legal, notadamente às fls 9 e 22, e os valores devidos, não havendo que se falar em ausência de fundamentação e de identificação da base de cálculo e alíquotas.

Quanto ao seu direito à ampla defesa e ao contraditório, cumpre ressaltar que, no curso do procedimento de Fiscalização, cabe à autoridade fiscal requisitar as informações e documentos que entende pertinentes para a verificação do cumprimento das obrigações tributárias referentes ao tributo objeto da ação fiscal, a fim de, nos termos do art. 142 do CTN, se for o caso de lavratura de auto de infração, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e aplicar a penalidade cabível, ao passo que, à fiscalizada, por sua vez, cabe apresentar todos os esclarecimentos e documentos requisitados.

A fase contenciosa, com direito à ampla defesa e ao contraditório, se inicia com a apresentação de impugnação tempestiva, momento em que cabe à interessada a apresentação das alegações de fato e de direito e as provas que entender pertinentes para atendimento do seu pleito (arts. 14 e 16, III e § 4º, do Decreto 70.235/72).

Sendo assim, se verifica que, no curso da fase contenciosa em questão, os recorrentes tiveram a oportunidade de apresentar suas alegações e provas pertinentes, não havendo nenhum cerceamento ao direito à ampla defesa e ao contraditório.

Logo, afasto a preliminar de nulidade dos autos de infração.

Mérito

Alegação no sentido de que os débitos foram quitados

A recorrente alega que os débitos apurados pela Fiscalização foram quitados por meio de títulos da dívida pública externa da empresa Alpha One Adm. de Ativo, com base na Portaria SRF n. 913 de 25/07/2002:

Ocorre que, conforme se verifica nos contratos em anexo (Anexo 2), a Recorrente efetuou a contratação dos serviços da ALPHA ONE, que realizava todos os procedimentos junto à Receita Federal, inclusive, as defesas administrativas, em especial, a Impugnação apresentada.

De acordo com o procedimento e orientações da empresa ALPHA ONE ADM. DE ATIVOS, tais valores devidos à título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS seriam pagos através de processo de resgate de títulos da dívida pública externa, junto à Secretaria do Tesouro nacional, através dos Processos Administrativos identificados pelos COMPROTs de n.º: 011.01684.002365.2014.000.000 no qual seria requerido o resgate dos créditos alocados na conta denominada Operações Especiais, Unidade Orçamentária 71.101, Número Obrigação SIAFI 001418, Operação Especial 0409, IDOC 2754, Lei Orçamentária 2012.

(...) a Recorrente, seguindo a orientação da Empresa ALPHA ONE, conforme argumentado em sede de Impugnação (Fls. 18), aduziu que todo o procedimento de quitação dos débitos mencionados acima, através da abertura de COMPROT com Títulos da Dívida Pública Externa, está amparado no artigo 1º e parágrafo único, da Portaria da Secretaria da Receita Federal do Brasil n.º 913, de 25 de julho de 2002 (...)

Conforme bem apontado pelo acórdão recorrido, não é possível a quitação de débitos com supostos título da dívida pública externa, pertencente a terceiro (Alpha One).

Importante transcrever as disposições da mencionada Portaria SRF n. 913/2002, que dispõe sobre a arrecadação de receitas federais por parte da Secretaria do Tesouro Nacional:

Art. 1º O pagamento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF) e das demais receitas federais recolhidas em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) poderá ser efetuado por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que passa a integrar a Rede Arrecadora de Receitas Federais (Rarf) sob o Código Nacional de Compensação 009.

Parágrafo único. A **STN está apta a prestar serviços de arrecadação** de que trata a Portaria SRF nº 2.609, de 20 de setembro de 2001, **nos casos de pagamento de receitas federais com:**

- I - **recursos integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional** por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (**Siafi**);
- II - **transferência de recursos para a Conta Única do Tesouro Nacional** por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro (**SPB**).

Art. 2º A utilização do Siafi para o pagamento de receitas federais destina-se aos **órgãos ou entidades da Administração Pública Federal** integrantes da Conta

Única do Tesouro Nacional e às **peças jurídicas de direito privado que façam uso do Siafi nos termos de convênio firmado com a STN.** (...)

Art. 6º O **comprovante de pagamento do imposto por meio do SPB** estará disponível para impressão no endereço da STN na Internet, (<http://www.tesouro.fazenda.gov.br>), a partir do dia seguinte ao da sua realização. (...)

É inequívoco que o pagamento de tributos por intermédio da STN só pode ser feito por meio de recursos do Siafi ou do SPB e por órgãos da Administração Pública Federal ou por pessoa jurídica de direito privado que façam uso do Siafi nos termos de convênio firmado com a STN.

A recorrente Triunfante, pessoa jurídica de direito privado, não possui convênio com a STN para utilização do Siafi. Também não há nenhum comprovante de que efetuou pagamento por meio do SBP.

Ademais, é impossível o pagamento de tributos mediante compensação com supostos títulos da dívida pública externa de terceiros, conforme expressamente disposto no art. 74, *caput*, e § 12, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei 9.430/96:

Art. 74. O **sujeito passivo que apurar crédito**, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, **poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.** (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (...)

§ 12 **Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:** (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (...)

II - **em que o crédito:** (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) **seja de terceiros;** (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) (...)

c) **refira-se a título público;** (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

Logo, há expressa vedação legal à compensação de débitos tributários federais com créditos de terceiros e atinentes a título público, conforme o caso sob exame, sendo considerada não declarada a compensação efetuada nessas hipóteses.

Além disso, consoante assinalado pela DRJ, há previsão no CTN, dentre as hipóteses de extinção do crédito tributário, apenas para quitação de tributos por meio de dação em pagamento de bens imóveis e nas condições estabelecidas por lei (art. 156, XI), de sorte que não há previsão legal para a extinção de créditos tributários por meio de dação em pagamento de bens móveis (títulos da dívida pública).

Responsabilidade tributária da recorrente e alegada boa-fé

A recorrente aduz, na peça recursal, que seguiu as orientações e procedimentos realizados exclusivamente pela Alpha One. Ora, a responsabilidade pelo pagamento do tributo em questão é da recorrente, de modo que a contratação de terceiro para efetuar a quitação (Alpha One) não exime a responsabilidade tributária da recorrente perante o Fisco, conforme disposto no art. 123 do CTN, abaixo transcrito:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Sustenta a recorrente que, somente após as autuações, descobriu que foi vítima de um golpe da empresa Alpha One e apresenta documentos, como contrato de cessão de créditos alocados junto ao Ministério da Fazenda, os quais foram utilizados para a quitação das contribuições em tela.

Caso de fato seja vítima de um golpe, cabe à recorrente pleitear em face da empresa Alpha One os valores que alega terem sido pagos e não atribuir à mencionada empresa contratada a responsabilidade tributária pelo pagamento das contribuições em tela.

Por força do aludido art. 123 do CTN, os documentos apresentados, como o contrato referente à suposta aquisição de créditos alocados junto ao Ministério da Fazenda realizada pela recorrente junto à empresa Alpha One, não tem o condão de eximir a responsabilidade tributária da recorrente pelo pagamento das contribuições devidas.

Da mesma forma, a alegada boa-fé ao adquirir supostos créditos junto à citada empresa Alpha One não exime a sua responsabilidade. Isso porque a responsabilidade tributária por infração da legislação tributária é objetiva, por força do artigo 136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Com efeito, a responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva, vale dizer, independe da intenção do agente, dos motivos que o levaram a descumprir a obrigação tributária ou dos efeitos do ato de descumprimento, e, no presente caso, conforme visto, restou comprovado que não houve a quitação das contribuições devidas pela recorrente, sendo imperiosa a lavratura do lançamento para cobrança das contribuições devidas.

Da Multa Qualificada de 150%

O art. 44, *caput*, inciso I, e § 1º da Lei 9.430/96 assim dispunham na data da lavratura da autuação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de **75%** (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo **será duplicado** nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (destaques nosso)

Assim dispõem os artigos acima mencionados da Lei 4.502/1964:

Art. 71. **Sonegação** é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. **Fraude** é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. **Conluio** é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72. (destaques nosso)

Na peça recursal, a recorrente atribui a responsabilidade pela multa qualificada à empresa Alpha One e aduz que a multa fora aplicada em razão da entrega de DCTF com informações errôneas, bem como que não houve a efetiva comprovação de dolo na conduta fraudulenta.

Conforme já salientado, a reponsabilidade pela multa qualificada, assim como pelas contribuições devidas, é da recorrente, de sorte que o contrato de cessão celebrado com a empresa Alpha One não tem o condão de eximir sua a responsabilidade tributária pelo lançamento em apreço.

Aduz ainda a recorrente que os débitos foram confessados em outras declarações, como ECD e ECF, bem como que apenas não foi transmitida algumas informações nas DCTFs, e tais fatos não autorizam o lançamento com a qualificação da multa de ofício.

Sem razão.

A multa foi qualificada não somente em razão da entrega de DCTF sem as informações dos débitos da Cofins e da contribuição ao PIS devidos no período de setembro a

dezembro de 2016, e sim porque a autoridade fiscal constatou que houve fraude por parte da recorrente com vistas ao não pagamento das contribuições devidas nesses meses de 2016. A autoridade fiscal assim fundamentou a aplicação da multa qualificada nos autos de infração em questão:

A multa aplicada foi de 150%, tendo em vista que o art. 44, parágrafo 1º, da Lei 9.430/96, diz que o percentual da multa que trata o inciso I deste artigo será duplicado nos casos previstos nos art. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64.

No presente caso, o contribuinte se encaixa no previsto no artigo 72:

“ Fraude é toda ação dolosa ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.”

Tendo em vista que o contribuinte omitiu os débitos em DCTF, não por erro ou esquecimento, mas porque era sabedor que os mesmos não estando em DCTF não seriam cobrados, pois, quando foi intimado a justificar porque não declarou os débitos em DCTF ou efetuou os pagamentos, o mesmo apresentou uma cópia de um papel da empresa ALPHA ONE, onde neste papel consta que os débitos do contribuinte foram anexados a um processo para a quitação do mesmo, e ao ser INTIMADO para apresentar o contrato de cessão de direitos, informou que não apresentaria o mesmo, porque se encontrava sob o “MANTO DA CONFIDENCIALIDADE”, razão pela qual o mesmo não pode ser apresentado, sob pena de violação contratual.

Se houvesse alguma verdade nos fatos apresentados pelo contribuinte, não haveria nenhum problema em apresentar o referido contrato de aquisição da cessão de direitos, com a comprovação dos valores pagos, fica evidente o intuito de fraudar os pagamentos dos referidos débitos tributários.

Infere-se que a recorrente, de forma dolosa e fraudulenta, omitiu os débitos das contribuições em tela do período de setembro a dezembro de 2016 em DCTF, em razão da alegada aquisição de supostos créditos de terceiros, referentes à dívida pública externa, cuja compensação com tributos federais é expressamente vedada pela legislação.

Ademias, no curso do procedimento de fiscalização, após intimada a apresentar o contrato de cessão de direitos, informou à autoridade fiscal que não o apresentaria porque ele se encontrava sob o “manto da confidencialidade”.

Tais condutas evidenciam a fraude, vale dizer, a intenção dolosa da recorrente no sentido de impedir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido e evitar ou diferir o seu pagamento.

Logo, correta a aplicação da multa de ofício qualificada.

Quanto ao percentual de 150% aplicado pela autoridade fiscal, cumpre salientar que houve alteração do § 1º do inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96, pela Lei 14.689/2023, conforme abaixo reproduzido:

Art. 44. Nos casos de **lançamento de ofício**, serão aplicadas **as seguintes multas:** (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de **75% (setenta e cinco por cento)** sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (...)

§ 1º **O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo** será majorado **nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964**, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, **e passará a ser de:** (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

VI – **100%** (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – **150%** (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a **reincidência** do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023) (destaques nosso)

Ao analisar a legislação aplicável ao caso sob exame, constata-se, portanto, que houve alteração no decorrer do tempo existente entre a lavratura do lançamento em tela e o presente julgamento, vale dizer, a Lei 14.698, de 20 de setembro de 2023, reduziu o valor da multa em apreço, de 150% para 100% do valor do tributo que deixou de ser recolhido com a prática da infração.

Há, portanto, superveniência de lei cominando penalidade menos severa para a infração.

Sendo assim, é imperiosa a aplicação do princípio da retroatividade benigna, previsto no artigo 106, II, “b”, do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez que a nova legislação cominou ao fato constatado penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado cm falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (destaque nosso)

Trata-se de matéria de ordem pública, podendo até ser reconhecida de ofício, conforme já decidido por este Conselho:

Acórdão nº 3402-007.583 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária - Sessão de 30 de julho de 2020

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

RETROATIVIDADE BENIGNA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE OFÍCIO.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, ainda não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração. Constituindo matéria de Ordem Pública, deve ser aplicada de ofício.

Recurso Voluntário Provido. (destaque nosso)

Dessa forma, reconheço a retroatividade benigna e, neste tópico, dou parcial provimento, para que a multa de ofício qualificada seja reduzida de 150% para 100% do tributo lançado, em atenção ao disposto no art. 44, § 1º, VI, da Lei 9.430/1996, incluído pela Lei 14.689/2023.

Juros sobre multa de ofício

A recorrente contesta a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

A respeito dessa matéria, há súmula deste Conselho no sentido de que é devida a cobrança de juros moratórios sobre o valor correspondente à multa de ofício, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Logo, nada a prover neste tópico.

Da taxa SELIC

A recorrente contesta a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos dos tributos, sustenta que não existe dispositivo legal estabelecendo os parâmetros de cálculo da taxa SELIC.

Sem razão.

No caso de débitos com a Fazenda Nacional, adota-se a taxa de referência SELIC, como medida de percentual de juros de mora, estabelecida por meio do art. 13 da Lei 9.065/1995:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

A aplicação do juros de mora em apreço está de acordo com o disposto na Súmula CARF n. 4:

A partir de 1.º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”

Logo, nego provimento a esse ponto recursal.

Da responsabilidade dos sócios

Os responsáveis tributários Eloy Jairo Bomm e Edi Roque Pegoraro contestam a responsabilidade tributária atribuída a eles, sob o argumento de que não praticaram atos com excesso de poderes ou infração à lei, conforme disposto no art. 135 do CTN; que cabe ao Fisco demonstrar quais atos foram praticados pelos sócios que ensejaram a responsabilização tributária deles pelos débitos fiscais em nome da pessoa jurídica por eles administrada; bem como que a inadimplência da obrigação tributária, por si só, não gera a responsabilização solidária do sócio-gerente.

Sem razão os recorrentes.

Conforme fundamentado pela autoridade fiscal, os recorrentes tinham pleno conhecimento dos fatos constatados, tanto que autorizaram a empresa contratada, Alpha One Administradora de Ativos, a praticar tais atos, notadamente a entrega de DCTF, de setembro a dezembro de 2016, sem a informação dos valores devidos das contribuições em tela, conforme fundamentado pela autoridade fiscal nos documentos denominados “Demonstrativo de

Responsáveis Tributários” lavrados para cada um dos sócios. Segue a fundamentação apresentada pela autoridade fiscal por meio dos aludidos documentos para os dois sócios administradores:

Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto

Motivação

O inciso III do art. 135 do CTN, diz que “São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigação tributária resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

O contribuinte em sua contabilidade informa como pagamentos dos tributos o pagamento via ALPHA ONE, afirmando em sua resposta que os tributos foram quitados por créditos financeiros adquiridos da pessoa jurídica Alpha One Administradoras de ativos, o contribuinte foi intimado várias vezes a apresentar os documentos de aquisição dos créditos financeiros junto à Alpha One, mas se negou a apresentar qualquer documento ou contrato que confirmasse a operação com a justificativa que o contrato estava sob “o manto da confidencialidade” razão pela qual o mesmo não seria apresentado.

O contribuinte que sempre havia entregue corretamente suas DCTF, a partir de setembro de 2016 começou a entregar em branco para que não fossem cobrados os débitos tributários.

O art. 2º da Portaria SRF nº 913 de 2002, ressalva que a utilização do Siafi para pagamento de receitas federais destina-se aos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal integrantes da Conta única do Tesouro Nacional e às pessoas jurídicas de direito privado que façam uso do Siafi.

A empresa também não trouxe nenhum comprovante de pagamento de impostos por meio do SPB, documentos previsto no art 6º da Portaria SRF nº 913 de 2002, com efeito, foram apresentados meros requerimentos dirigidos à STN, nos quais um terceiro, para fins de quitação dos débitos do contribuinte autoriza o resgate de supostos créditos por ela adquiridos.

O contribuinte concedeu uma procuração eletrônica para a empresa Alpha One Administradora de Ativos, CNPJ 57.787.087/0001-06 em 16/01/2018, com vigência até 16/01/2021, com poderes amplos para realizar todo tipo de operação junto à Receita Federal do Brasil, tais como, a entrega de DCTF.

Todos estes fatos comprovam a ligação dos administradores com os negócios fraudulentos da empresa ALPHA ONE, atos estes praticados com infração a lei.

O art. 135, *caput* e inciso III, do CTN, assim dispõem:

Art. 135. São **pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias** resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou **infração de lei**, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A atribuição da reponsabilidade tributária disposta no art. 135, III, do CTN depende do cumprimento de dois requisitos: **i) a comprovação, para o caso em questão, de infração de lei e **ii) a identificação do responsável pela administração da sociedade, com poder de gestão, já que a pessoa jurídica, evidentemente, não possui vontade própria.****

Quanto à identificação dos responsáveis pela administração da sociedade, conforme bem apontado pelo acórdão recorrido, os dois mencionados sócios de fato eram os administradores da empresa à época dos fatos:

Na espécie, a “Sétima Alteração Contratual - Consolidação” de fls. 57/81, ocorrida em 7 de agosto de 2014, evidencia que a administração da sociedade Triunfante Matogrossense Alimentos Ltda estava a cargo dos Srs. Edi Roque Pegoraro e Eloy Jairo Bomm, ora Impugnantes. Em consulta aos sistemas informatizados da RFB constatei que os referidos senhores permanecem como sócios-administradores da empresa Autuada.

Importante assinalar que a pessoa física, ao aceitar a atribuição de administrador, passa a ser responsável pela sua gestão, de sorte que, se comprovado que a empresa praticou atos com infração de lei, como no caso em tela, conseqüentemente esses atos são atribuíveis à responsabilidade de quem a gerencia, já que pessoa jurídica não possui atos de vontade.

Nesses termos, fica caracterizada a responsabilidade tributária estabelecida pelo inciso III do artigo 135 do CTN aos administradores da empresa.

Nesse sentido, há decisões da 3ª Turma da CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais) deste Conselho, conforme o acórdão n. 9303-015.281, de 11 de junho de 2024, tendo como relator o eminente conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, cuja ementa e parte do voto reproduzo a seguir:

Ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 19/05/2008 a 09/02/2011 SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA . ART. 135, INCISO III, DO CTN.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, dentre outros, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (CTN, artigo 135, inciso III).

Estando comprovada a prática do ato infracional pela pessoa jurídica, a qual não possui ato de vontade, deve se atribuir a responsabilidade ao sócio administrador.

Voto:

(...) Neste prima, a matéria a ser discutida diz respeito à necessidade de haver a individualização de uma conduta específica do sócio administrador distinta da

conduta atribuída à pessoa jurídica. Em outras palavras, a controvérsia se refere à atribuição de responsabilidade tributária através da interpretação do **artigo 135, III, do CTN**.

Essa questão foi enfrentada no Acórdão nº 9303-012.859, de 15 de fevereiro de 2022, que trago à baila para utilizar como razão de decidir, *in verbis*: (...)

Assim, a pessoa física, na condição de real administrador passa a ser responsável pela sua gestão. Se comprovado que a pessoa jurídica praticou atos com infração à lei, conseqüentemente estes atos são atribuíveis à responsabilidade de quem a gerencia, sendo evidente que a pessoa jurídica não possui atos de vontade. Nestes termos, fica caracterizada a responsabilidade tributária estabelecida pelo inciso III do artigo 135 do CTN. (...) (destaques nosso)

Vale destacar ainda parte do voto proferido pelo ilustre conselheiro da 3ª Turma da CSRF, Rosaldo Trevisan, no acórdão n. 9303-015.103, de 13 de maio de 2024:

Adicione-se, acerca da natureza da **responsabilidade tributária** prevista no **art. 135, inciso III, do CTN**, que a pessoa física, na condição de real administrador, passa a ser responsável pela gestão da empresa. Se comprovado que a empresa praticou atos com infração à lei, tais atos são atribuíveis à responsabilidade de quem a gerencia, sendo evidente que a pessoa jurídica não possui atos de vontade. (negritos do original)

Acerca dos atos que comprovam a infração de lei, cabe ressaltar que a empresa recorrente, por meio dos seu sócios administradores, de forma dolosa omitiu os débitos das contribuições em tela do período de setembro a dezembro de 2016 em DCTF, em razão da alegada aquisição de supostos créditos de terceiros, referentes à dívida pública externa, cuja compensação com tributos federais é expressamente vedada pela legislação. Além disso, consoante também já assinalado, no curso do procedimento de fiscalização, após intimada a apresentar o contrato de cessão de direitos, informou à autoridade fiscal que não o apresentaria porque ele se encontrava sob o “manto da confidencialidade”.

O art. 72 da Lei 4.502/64 assim dispõe:

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Ora, resta claro que tais fatos foram praticados sob a administração dos aludidos sócios e evidenciam a fraude, ou seja, a intenção dolosa da recorrente, por meio dos seus administradores, de impedir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido e evitar ou diferir o seu pagamento.

Vale dizer, houve nítida infração à lei (art. 72 da Lei 4.502/64) pela empresa em apreço, administrada à época pelos mencionados sócios.

Logo, evidenciada a prática de atos com infração de lei e identificados os reais administradores à época da infração, correta a atribuição de responsabilidade tributária, com base no art. 135, III, do CTN, aos administradores Eloy Jairo Bomm e Edi Roque Pegoraro, pelos débitos lançados por meio dos autos de infração em apreço.

Conclusão

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade dos autos de infração, e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para reduzir o percentual da multa de ofício qualificada de 150% para 100% do tributo lançado.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira